PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025.

Ementa: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa – Projeto de Lei nº 53/2025, de iniciativa do Poder Executivo – Alteração da Lei Municipal nº 981, de 14 de junho de 2024 – Nova redação ao caput do art. 1º e ao caput e parágrafo único do art. 2º – Desafetação e permuta de bens públicos situados no Bairro Santa Rosa – Emenda Substitutiva da CCJ – Adequação. Parecer pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 53/2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi lido na 13ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, tendo por objeto a alteração do caput do art. 1º e do caput e parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 981, de 14 de junho de 2024, que desafeta e autoriza a permuta de bens imóveis situados no Bairro Santa Rosa, Município de Sarzedo/MG.

A proposição busca atualizar a redação, especificar tecnicamente a descrição dos imóveis e ajustar a estrutura normativa, mantendo o mérito aprovado na lei originária, mas corrigindo aspectos formais e documentais.

Após análise preliminar da matéria, esta Comissão, por meio do Ofício nº 91/2025 – CCJ, dirigiu-se ao Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Jarbas Vieira da Silva, solicitando manifestação técnica acerca da operação e o encaminhamento de toda a documentação atualizada indispensável à sua instrução. Entre os documentos

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

requeridos, destacam-se as certidões de matrícula dos imóveis, acompanhadas das certidões de ônus reais e ações reipersecutórias, bem como demais manifestações técnicas pertinentes. Na mesma oportunidade, foi dada ciência ao referido Secretário acerca da proposta de Emenda Substitutiva elaborada por esta Comissão, destinada a reorganizar o texto legislativo conforme os padrões de técnica preconizados pela Lei Complementar nº 95/1998, estruturando-o em capítulos temáticos e promovendo a uniformização da terminologia empregada, de forma a garantir maior clareza, precisão normativa e coerência formal ao ato legislativo.

Na 20ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça de 2025, realizada aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2025, o Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Jarbas Vieira da Silva, manifestou-se no sentido de que, quanto à Emenda apresentada, entendeu que ela mantém a proposta do projeto, atende ao objetivo de viabilizar a permuta e possibilita a entrada no Cartório para confecção das respectivas escrituras, solicitando ainda a alteração do artigo 1º.

O texto final resultante da emenda substitutiva é o que segue no corpo do Projeto de Lei ora analisado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. EMENDA SUBSTITUTIVA

A emenda substitutiva proposta ao Projeto de Lei nº 53/2025 visa aprimorar significativamente a redação original, alinhando-a aos critérios de excelência em técnica legislativa, garantindo maior precisão no texto legal.

2.2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA REGULARIDADE FORMAL DA MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", o que

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

abrange, de forma inequívoca, a organização, administração, alienação e destinação dos bens pertencentes ao seu patrimônio.

Essa competência é complementada pelo inciso II do mesmo artigo, que assegura ao Município a prerrogativa de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no tocante à gestão de seus bens imóveis, móveis e direitos patrimoniais.

Quanto à iniciativa legislativa, por se tratar de matéria que envolve a gestão patrimonial e a prática de atos administrativos de alienação e permuta, é legítima a proposição de lei de iniciativa do Poder Executivo, na qualidade de administrador e gestor dos bens municipais. Essa prerrogativa se fundamenta no princípio da simetria, extraído da Constituição Federal e aplicado aos entes subnacionais, segundo o qual as regras de repartição de competências e atribuições entre os Poderes devem ser observadas de forma proporcional em todos os níveis da Federação.

Assim, a iniciativa do Projeto de Lei nº 53/2025, oriunda do Poder Executivo Municipal, revela-se formalmente adequada e em plena consonância com a ordem jurídica vigente.

2.3. DA JURIDICIDADE E CONFORMIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Ademais, a proposta promove segurança jurídica ao regularizar a relação entre as empresas envolvidas e o Poder Público, estabelecendo mecanismos de controle e fiscalização, especialmente quanto ao cumprimento dos encargos e à reversibilidade da doação em caso de inadimplemento.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

2.4. DOCUMENTOS

A previsão expressa dos anexos no texto da lei constitui medida de elevada importância sob o ponto de vista jurídico e técnico-legislativo, pois assegura que tais documentos passem a integrar, de forma indissociável, o ato normativo.

Essa incorporação formal evita qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade, interpretação ou alcance, vinculando a Administração Pública à observância fiel de seu conteúdo. Ao conferir status legal aos anexos, garante-se que as informações técnicas neles contidas como descrições, medições e delimitações sejam consideradas parte integrante da norma, com força vinculante para todos os fins administrativos e jurídicos.

No caso específico do Projeto de Lei nº 53/2025, a relação de anexos inclui:

a) Planta topográfica dos imóveis, essencial para identificar com precisão localização, área e confrontações;

b) Cópias atualizadas das matrículas, que certificam a titularidade e eventuais gravames;

c) Certidões negativas e laudos de avaliação, que atestam a regularidade documental e a equivalência econômica da permuta.

Tais documentos, ao serem incorporados formalmente à lei, reforçam a transparência, a segurança jurídica e a rastreabilidade do ato legislativo, prevenindo contestações e garantindo plena publicidade dos elementos técnicos que fundamentam a norma.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 53/2025, considerando-o

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

adequado ao interesse público e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, recomendando sua aprovação.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 23 de setembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ e Presidente da C. de Obras Públicas

Inaiara Benício Lima
Relatora da C. de Obras Públicas

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Obras Públicas

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br